



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852555 - MG (2023/0323911-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO E OUTROS - CE010395
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432
CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NARRATIVA QUE, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO, DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão na qual se concede a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas alternativas à prisão, quando evidenciado que o decreto de prisão não apresenta elementos que denotem a necessidade da medida excepcional.
2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau se valeu dos fundamentos da necessidade de garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, fazendo referência, apenas, ao tipo penal imputado (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa), sem delinear que fatos concretos demonstrariam a reiteração criminosa ou a intenção do agente em se furtar à aplicação da lei penal.
3. As condições pessoais do agente, aliadas à situação narrada, demonstram que a imposição de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a garantir a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro

Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852555 - MG (2023/0323911-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO E OUTROS - CE010395
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432
CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NARRATIVA QUE, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO, DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão na qual se concede a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas alternativas à prisão, quando evidenciado que o decreto de prisão não apresenta elementos que denotem a necessidade da medida excepcional.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau se valeu dos fundamentos da necessidade de garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, fazendo referência, apenas, ao tipo penal imputado (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa), sem delinear que fatos concretos demonstrariam a reiteração criminosa ou a intenção do agente em se furtar à aplicação da lei penal.

3. As condições pessoais do agente, aliadas à situação narrada, demonstram que a imposição de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a garantir a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra a decisão da minha lavra que concedeu a ordem impetrada em benefício

de Jose Pereira da Silva, para substituir a prisão preventiva imposta a ele por medidas alternativas à prisão. Eis a ementa (fl. 168):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NARRATIVA QUE, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO, DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que *não há que falar, como fez a decisão agravada, que a decisão recorrida fez referência, apenas, “ao tipo penal imputado (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa), sem delinear que fatos concretos demonstrariam a reiteração criminosa ou a intenção do agente em se furtar à aplicação da lei penal”*. Ao contrário do que entendeu a decisão ora agravada, a necessidade da segregação cautelar do agravado, a partir do contexto fático dos autos, se encontra devidamente fundamentada, adequada e proporcional ao caso em tela para se resguardar a ordem pública, restando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, conforme se verá adiante (fl. 181).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que o eminente Ministro Relator reconsidere a decisão agravada, caso assim entenda. Não havendo retratação, pede que o presente agravo seja remetido ao órgão colegiado competente, para que a decisão monocrática seja reformada, de maneira a restabelecer a prisão preventiva decretada em desfavor do agravado (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente (fls. 57/59 - grifo nosso):

[...]

Após compulsar os autos, constato a suficiência dos meios coligidos na primeira fase da persecutio criminis para demonstrar a materialidade do ilícito.

Faz-se necessário advertir, inicialmente, que a custódia preventiva não perdeu seu caráter de eventualidade e provisoriedade, estando condicionada ao

atendimento das circunstâncias previstas no art CPP.

Além de tais hipóteses, há ainda, que se verificar, a prova da existência do crime/materialidade e a existência de indícios de autoria (*fumus boni iuris*).

Segundo os autos, no dia 10/07/2022, dentro da Igreja Comunidade Evangélica Rhema os indivíduos Fábio Assunção Pereira da Silva, vulgo, "Zenon", Francisca Elisonete dos Santos, vulgo "Julita", Carlos Alexandre Barbosa da Silva e José Rafael Silva Medeiros, em coautoria, mataram a vítima Kauê Alves dos Santos.

Consta dos autos que depois de cometer o delito, os acusados fugiram em direção ao Estado do Ceará, de onde são provenientes, mas foram presos, no caminho, no Município de Teófilo Otoni, no norte de Minas Gerais.

Após as investigações, verificou-se possível envolvimento do representado José Pereira da Silva, vereador de Pindorema/CE e irmão do denunciado Fábio Assunção.

Segundo as investigações os denunciados, são conhecidos no Ceará por prestarem serviços, inclusive ilícitos, para o representado, trabalhando como se fosse seguranças particulares ou propriamente "capangas" do vereador.

Consta dos autos que a vítima, seria suspeita de matar dois primos do representado no Estado do Ceará e que este ao descobrir que Kauê estava residindo neste município, arquitetou a vinda dos demais acusados para assassinar o alvo.

A partir da análise do aparelho celular do denunciado Carlos Alexandre, verificou-se que o representado teria encomendado a morte de Kauê, planejando a execução do crime, custeando os gastos com a viagem e prometendo pagar somas em dinheiro aos demais réus para efetivamente viessem em nossa cidade e matasse Kauê.

Dessa forma, pelos fundamentos exaustivamente expostos acima razão assiste ao MP ao requerer a prisão preventiva.

As investigações já justificam os indícios de autoria e materialidade.

A partir do que consta dos autos, resta demonstrada a alta periculosidade do agente que contratou outras pessoas com o fim de ceifar a vida de outrem.

Outrossim, considerando o disposto no art. 312 do CPP, no caso *sub oculi*, pelos documentos e informações constantes dos autos, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia provisória. Destarte, apesar de extrema e excepcional, após cotejar os elementos de convicção carreados aos autos, tenho que a prisão preventiva de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, vulgo "NEGO BOM" é medida imperiosa, para garantia da ordem pública.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que a decisão se vale dos fundamentos da necessidade de garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, fazendo referência apenas ao tipo penal imputado (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa), sem delinear que fatos concretos demonstrariam a reiteração criminosa ou a intenção do agente em se furtar à aplicação da lei penal. As condições pessoais do agente, aliadas à situação narrada, demonstram que a imposição de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a garantir a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se ausência de *periculum libertatis*, porquanto o paciente se apresentou ao processo por meio de advogado constituído e colocou-se à disposição da Justiça. Inclusive, cumpriu os requerimentos do Ministério Público local ao apresentar seu número de telefone celular e comprovante de endereço com declaração da proprietária do imóvel de que ele reside no local. Frise-se que, em consulta pelo sistema e-proc, não foi encontrado outro processo criminal pelo qual o paciente responda.

2. Aplicáveis as medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP), suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 5008800-81.2013.827.2706, por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); medidas que se mostram suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

(HC n. 695.900/TO, minha lavra, Sexta Turma, DJe 21/2/2022 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 852.555 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0323911-6

Número de Origem:

0046733220228130647 0046736220228130647 10000230960502000 46733220228130647 46736220228130647

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADOS : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO - CE010395

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432

CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO E OUTROS - CE010395

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

KLEBER OGAWA DOS SANTOS - SP268432

CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024